

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.316 de 26 de outubro de 2010.

Regulamenta o uso de equipamentos sonoros em propagandas, veículos automotores, eventos festivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do Parágrafo 7º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, e do Parágrafo 4º do art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução 18/1994, **PROMULGO** a seguinte lei, determinado desde já a sua regular publicação.

Art. 1º - Considera - se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedem os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por esta lei, pelas Resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10(dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o período diurno, 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante o período noturno com atividade e 50 (cinquenta) decibéis - dB(A), durante o período noturno sem atividade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º - Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações da NBR, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

Deus Seja Louvado
Avenida Getúlio Vargas, 1014 - Centro
39580-000 Francisco Sá - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ
PUBLICAÇÃO
Aos 26/10/10 nesta Casa Legislativa
conforme o Art. 38, VI da LOM torna
a Lei nº 316 de
26/10/10
Deu fé.
Assinatura do Ex. Gerardo Oliveira
Secretário Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I – produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida em regulamento.

III – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”, em atendimento a Resolução CONAMA nº2, de 08 de março de 1990.

IV – produzidos em edifícios de apartamentos, vias e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, produtores de sons, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

V – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

VI – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

Parágrafo Único – O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas será disciplinado pelo município na regulamentação desta lei.

Art. 4º - Considera-se, para fins da aplicação desta lei, os horários:

I – Diurno – entre 07 e 19 horas;

II – Noturno com atividade – entre 19 às 22 h;

III – Noturno sem atividade – entre 22 e 07 horas.

Art. 5º - Constitui infração, a ser punida na forma do regulamento desta lei, a emissão de sons e ruídos, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, em decorrência de quaisquer industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas, que possam prejudicar a saúde, segurança e sossego público.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruído:

I – Nível de som proveniente da fonte poluidora, medida dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10 DB(A), o nível ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medindo dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no artigo 04;

III – Alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas da NBR, da ABNT, ou das que lhe sucedem.

Art. 7º - Para cada período os níveis máximos de som, em dB(A), serão os seguintes:

a)Diurno: 70 dB(A)

b)Noturno com atividade – 60 dB(A)

c)Noturno sem atividade – 50 dB(A).

Art. 8º - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar ao órgão executivo municipal de meio ambiente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art.9º - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 10º - Quando da realização de eventos festivos que utilizam equipamentos sonoros, os responsáveis estão obrigados a acordarem previamente com os órgãos relacionados a política municipal de meio ambiente, qual seja, o órgão executivo municipal de meio ambiente e CODEMA, mediante autorização, quanto aos limites de emissão de sons.

§ 1º - A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na combinação das penalidades previstas na legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O horário máximo de realização das atividades descritas no caput deste artigo, que utilizem equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até 00:0h, sendo obrigada a realização de consulta pública com participação da população da área afetada nos casos em que for necessário ultrapassar o limite de horário fixado.

Art. 11º - A autorização de emissão sonora será permitida pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio ambiente, em articulação com a Secretaria de Serviços Urbanos do Município.

Art. 12º - Caberá ao órgão executivo municipal de meio ambiente, em parceria com a Secretaria de Serviços Urbanos, a vistoria e fiscalização do disposto no capítulo desta Lei, no âmbito de suas atribuições.

Francisco Sá, 26 de outubro de 2010.

Vereador



Ely Soares Pereira – PMDB
Presidente da Câmara Municipal